Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 789/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10325/2014
PROTOCOLO	**:** 1515844
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** ARION AISLAN DE SOUZA
INTERESSADO	**:** OS MOVIDOS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME
VALOR	**:** R$ 183.500,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SHOWS ARTÍSTICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento de contratação direta, diante da inexigibilidade de licitação, é regular quando os documentos encaminhados demonstram que foi realizado conforme hipótese prevista em lei, para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A formalização do contrato é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 158/2014, celebrado entre O Município de Nova Andradina e a empresa Os Movidos Promoções e Eventos Ltda. - ME.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame o Processo Administrativo n.º 18860/2014 instaurado visando à contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** – (fls. 5-14) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 158/2014 -** (fls. 83-85) firmado entre as partes acima nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de shows artísticos com os cantores e bandas diversas, previsto para as datas de 13 de Setembro de 2014 referente à Festa das Nações e 10, 11, 12 e 13 de Julho referente à XXXII FEJUNA, eventos do calendário oficial de eventos do município de Nova Andradina – MS, tendo como valor pactuado a importância de R$ 183.500,00 (cento e oitenta e três mil e quinhentos reais), conforme Cláusulas Primeira e Terceira - (fls. 83 e 84).

O prazo de vigência deste instrumento contratual é de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Segunda – fls. 183.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução se pronunciou pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos praticados nestas primeira e segunda fases, por entender ausentes a justificativa pelos preços contratados, pela necessidade de contratação dos artistas através de empresário exclusivo e pela ausência de publicação da ratificação do processo de inexigibilidade, consoante Análise *ANA–2ªICE–1118/2015* **-** (fls. 141-146).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, comungando do entendimento do Corpo Técnico opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual bem como pela *aplicação de multa* ao gestor, consoante o Parecer *PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10751/2015* - (fls. 151-154).

Diante da conclusão da Equipe Técnica e do e. Procurador de Contas determinei a intimação do responsável pela contratação para, querendo, apresentar manifestação quanto aos pontos levantados no curso da instrução processual (fls. 179).

Em resposta, o Senhor Arion Aislan de Sousa, Secretário de Finanças e Gestão à época, defende a regularidade de seus atos e apresenta justificativas e documentos – (fls. 186-199).

Analisando as razões da defesa, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas entendem que as justificativas não suprem as irregularidades anteriormente apontadas, razão pela qual ratificam o entendimento anterior e concluem pela *irregularidade e ilegalidade* da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, consoante Análise *ANA - 2ICE - 8090/2017* – (fls. 200-202) e o r. Parecer *PAR - 3ª PRC - 18189/2017* – (fls. 203-208).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre a contratação direta e a formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"b"* e II do regramento supra.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, porém, por este *decisum* apresentar discordância com a análise da Equipe Técnica e do Parecer Ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, c/c o artigo 13, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

A presente contratação pública direta foi precedida por *Inexigibilidade de Licitação* (fls. 5-14) vinculada ao art. 25, III, da Lei Federal n.º 8.666/93, estando estes autos devidamente instruídos com a autorização para contratar, justificativa e caracterização da inexigibilidade, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, parecer jurídico, razão da escolha do fornecedor, apresentação da proposta, atestado de exclusividade do empresário, certidões negativas relativas aos tributos federais e divida ativa da União e da ratificação da inexigibilidade pelo ordenador de despesas.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram como irregularidade o entendimento pela ausência de justificativa dos preços contratados, quanto ao Atestado de Exclusividade do empresário e ausência de publicação da ratificação do processo de inexigibilidade.

Intimado na forma dos artigos 112, parágrafo único, I e 113, I, II e III do Regimento Interno, o responsável pelo órgão, Senhor R Arion Aislan de Sousa, Secretário de Finanças e Gestão à época apresenta a cópia da publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação, sanando a impropriedade, e assevera em apertada síntese, o que se segue – (fls. 189-199):

> *-quanto à justificativa de preços, afirma que os mesmos foram os mesmos praticados no mercado, encaminhando notas fiscais dos artistas emitidas para outras localidades do país, com objetos correlatos, comprovando que o valor está dentro dos parâmetros da normalidade;*
>
> *-ressalta que não há exigência legal para comprovação de que os proprietários da empresa contratada sejam os representantes das bandas e cantores, sendo que suas assinaturas, reconhecidas em cartório é mais do que suficiente para comprovar as cartas de exclusividade outorgadas à empresa;*

No que tange ao instrumento de *Contrato Administrativo n.º 158/2014* (fls. 83-85) vejo que este foi formalizado nos moldes do capítulo III da Lei Geral de Licita-

ções, bem como trazendo aos autos o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 desta Lei.

Como objeto, o pacto visa à contratação de shows artísticos com os cantores e bandas diversas, previsto para as datas de 13 de Setembro de 2014 referente à Festa das Nações e 10, 11, 12 e 13 de Julho referente à XXXII FEJUNA, eventos do calendário oficial de eventos do município de Nova Andradina – MS, tendo como valor pactuado a importância de R$ 183.500,00 (cento e oitenta e três mil e quinhentos reais).

O prazo de vigência deste instrumento contratual é de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Segunda – fls. 183.

Após análise das razões da defesa, a Equipe Técnica *ratifica* a Análise anterior, mantendo a conclusão de irregularidade e ilegalidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, nos seguintes termos: (fls. 201-202), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, RE-RATIFICAMOS a análise ANA-2ICE-1118/2015 (fls. 141-146), na qual havíamos concluído pela:*
>
> *a) Irregularidade e ilegalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade realizada pelo Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelas impropriedades constatadas nos itens 2.5 e 2.7 desta análise (pela falta de justificativa pelos preços contratados, contrariando o inciso III do parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/1993; a não caracterização da inexigibilidade pelo desvirtuamento da regra disposta no inciso III do art. 25 da Lei acima citada, que dispões sobre a necessidade da contratação dos artistas ser diretamente ou por empresário exclusivo), ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Arion Aislan de Sousa, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 572.805.681-49 cujo período de gestão se deu de 01/01/2013 a 31/12/2016.*
>
> *b) Irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 158/2014, celebrado entre o Município de Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), como contratante, e a empresa Os Movidos Promoções e Eventos Ltda - me (CNPJ nº 06.163.277/0001-11), como contratada, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, em razão de que a formalização do contrato, embora exata em todos os seus termos, se encontra amparada em procedimento licitatório considerado ilegal e irregular, o que ocasiona a contaminação dos atos posteriores, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993."*

O eminente Procurador de Contas acompanha da conclusão do Corpo Técnico e apresenta o seguinte parecer - (fls. 204), *in verbis:*

> *"Com efeito, o gestor não comprovou nestes autos que os preços praticados na contratação em apreço eram compatíveis com os de mercado, vez que apresentou orçamento para contratação de Cláudia Leite e Victor e Léo, artistas*

que não se apresentaram nas festividades e são mais consagrados e conhecidos do que os contratados, à exceção da artista Gaby Amarantos, de forma que os documentos apresentados são insuficientes para sanar a impropriedade apontada.

No que se refere a contratação direta por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, III da Lei de Licitações, verifica-se que a Carta de Exclusividade acostada ao processo não atende as exigências constantes no dispositivo legal apontado acima.

...

Com base nos fundamentos acima exposto, resta claro a ilegalidade da contratação direta por inexigibilidade da licitação e, por consequência, de todos os atos subsequentes, posto que caracterizada a infração a norma legal, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12, pela prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, ficando o gestor, dessa forma, passível de penalização por esta Corte de Contas.

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela ilegalidade e irregularidade da contratação pública direta por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 158/2014, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 12º, I e II da RN n. 076/13 (Regimento Interno), pela violação aos arts. 25, III e 26, parágrafo único, inciso III, ambos da Lei n. 8.666/93;

2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12, pela prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos;

3 – pela determinação para que o atual gestor, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 1460/12, exija nas futuras contratações artísticas a serem celebradas pelo Município a apresentação do "Contrato de Exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, bem como adote as providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas entendo que o contexto dos autos oferece condições para a formação de juízo diverso, senão vejamos:

Regra geral, as contratações públicas serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei n.º 8.666/93. Nesse sentido, os artigos 24 e 25 deste diploma legal apresentam as possibilidades de dispensa e inexigibilidade de licitação.

No caso desta contratação direta, o dispositivo legal que ampara a inexigibilidade recai sobre o art. 25, III da Lei n.º 8.666/93, *in verbis:*

> *"Art. 25. É a inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *[...]*
>
> *III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."*

Como se vê, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos encontra fundamento na subjetividade que lhes é inerente, razão pela qual esse tipo de contrato não depende da existência (ou não) de outros artistas que também possam prestar o serviço.

Ainda, cumpre considerar que há artistas que não se utilizam dos serviços de empresários, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, que por muitas vezes não são tão frequentes ao ponto de justificarem o gasto que teriam com o profissional.

Outro ponto a ser considerado é a delimitação do âmbito territorial dessa exclusividade, que é determinada pelo artista, sob a égide da autonomia da vontade, onde celebram contratos com empresários conferindo-lhes áreas de exclusividade àqueles que lhes convém.

Isto posto, entendo que a questão da exclusividade como previsto na legislação tem o objetivo de evitar que terceiros aufiram ganhos incompatíveis à custa do contratado, hipótese esta não configurada nestes autos, razão pela qual considero que a forma de comprovação da exclusividade acostada aos autos serve como elemento idôneo para amparar esta contratação.

No que tange à justificativa do preço, em que pese as notas fiscais apresentadas referirem-se à artistas diversos daqueles contratados pelo município de Nova Andradina/MS, não vislumbro nestes autos quaisquer indícios de sobre preço, estando os valores pagos dentro do razoável, guardadas as devidas proporções à quantidade de shows convencionados.

Diante de todo o exposto, vejo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos referentes à contratação direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 158/2014* estão em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, divergindo do posicionamento da Equipe Técnica e do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 158/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão à época, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF n.º 572.805.681-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Os Movidos Promoções e Eventos Ltda -ME**, CNPJ/MF n.º 06.163.277/0001-11, representada pelo Senhor Claudinei Santi Brambila, CPF/MF nº 600.745.581-53, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

APT/DSSM